TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

DENÚNCIA N. 1058816

Denunciante:	Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. – SAAB
Procedência:	Município de Ouro Preto
Partes:	Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo e Rogério Alexandre Morais
Procuradores:	João Luiz de Siqueira Queiroz; Ronaldo Oller Tossi; Jayme Filgueiras de Aguiar; Glaucus Pimenta de Sousa, OAB/RJ 100.886; Celso Martins Filho, OAB/RJ 42.424; Ricardo Boechat Ribeiro Messa, OAB/RJ 113.924; Aldrin de Aguiar, OAB/RJ 97.554; Patrícia Ali Ganem, OAB/MG 103.977
MPTC:	Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADE DO EDITAL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Diante da regularização das falhas apontadas no edital, da apresentação de justificativas e da inexistência de razões para a paralização do certame, é cabível a emissão de recomendações à Agência Reguladora do Município e ao Poder Concedente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 18/9/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. – SAAB em face do Procedimento Licitatório nº 1.355/18, Concorrência Pública nº 06/18, deflagrada pelo Município de Ouro Preto, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços públicos de captação, adução, tratamento, fornecimento e distribuição de água potável, bem como saneamento básico, em caráter de exclusividade (fls. 01/54 e 58/252).

Em 08/02/19, a presente denúncia foi recebida por mim, no exercício da presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 253.

Após o conselheiro substituto Adonias Monteiro determinar a intimação dos Senhores Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, prefeito da municipalidade à época, e Rogério Alexandre Morais, então presidente da Comissão Especial de Licitação, para que respondessem aos apontamentos trazidos na peça inicial (fls. 255/260), foram juntados aos autos os esclarecimentos de fls. 263/275 e os documentos de fls. 276/779v.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

Remetido o processo à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFC, essa concluiu, no relatório de fls. 783/789v, que subsistiu a fumaça do bom direito quanto à irregularidade mencionada no item 2.3, sugerindo, por fim, a suspensão do processo licitatório.

Em 27/02/19, foi proferida medida cautelar, pelo conselheiro relator à época, determinando a paralisação do certame (fls. 791/793v), a qual foi referendada na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 12/03/19 (fls. 815/819).

Novamente intimados, os Senhores Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo e Rogério Alexandre Morais encaminharam a esta Corte a documentação de fls. 799/814v, comprovando a suspensão da licitação.

Posteriormente, a empresa denunciante comunicou ao Tribunal, por meio do ofício acostado às fls. 822/823, a republicação do edital, com retificações, por parte da denunciada, juntando aos autos os documentos de fls. 824/1.289 e 1.290/1.292.

Retornando o processo à Unidade Técnica, essa constatou outros pontos do certame eivados de vícios que poderiam ensejar prejuízos ao interesse dos munícipes, caso não fossem retificados, o que fez com que o setor propusesse, novamente, a sua suspensão (fls. 1.299/1.306).

O então conselheiro relator determinou, uma vez mais, a suspensão do procedimento licitatório, mediante decisão monocrática proferida em 11/04/19 (fls. 1.308/1.309v).

Devidamente intimados, os Senhores Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo e Rogério Alexandre Morais prestaram os esclarecimentos de fls. 1.315/1.332.

Submetida a matéria à apreciação da Primeira Câmara, considerando-se a manifestação do Município de Ouro Preto, foi revogada, por unanimidade, a medida cautelar em referência, na sessão do dia 16/04/19, nos termos das notas taquigráficas de fls. 1.334/1.338v.

Instada a pronunciar-se, a CFC concluiu, às fls. 1.341/1.346v, que as falhas restantes são passíveis de correção no curso da licitação ou da prestação dos serviços, podendo o poder concedente tomar as devidas providências para o atendimento dos critérios legais, sem acarretar a paralisação do certame. Ressaltou, ademais, que a concessão em foco poderá ser objeto de fiscalizações futuras por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em pronunciamento de fls. 1.348/1.350v, requereu que os autos fossem remetidos à presidência desta Corte para redistribuição a conselheiro com assento no Tribunal Pleno, haja vista o valor envolvido na contratação superar R$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais). Solicitou, ainda, que fosse submetido ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão da concorrência pública, de modo a sanar vício de competência nas deliberações já efetuadas pela Primeira Câmara.

O conselheiro-presidente Mauri Torres, após manifestação do relator à época acolhendo a proposição ministerial (fls. 1.352/1.352v), encaminhou o processo à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, para fins de redistribuição (fl. 1.353).

Em 02/07/19, os autos foram redistribuídos à minha relatoria com a alteração de competência do órgão colegiado (fl. 1.354).

Ato contínuo, remeti o processo ao *Parquet* de Contas, não submetendo ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, posto que a decisão cautelar proferida já havia sido revogada pelo mesmo colegiado, sem que surgissem fatos novos aptos a justificar a renovação da medida (fls. 1.355/1.356).

O órgão ministerial ratificou o entendimento técnico às fls. 1.358/1.360v.

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Versa a denúncia sobre pedido de liminar com vistas à suspensão da Concorrência Pública nº 06/18, deflagrada pelo Município de Ouro Preto, devido à existência de supostas irregularidades no edital do certame, tais como, falhas no estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira de prestação dos serviços, não definição do órgão regulador dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e desarrozoada cobrança de taxa de outorga (fls. 01/24).

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFC, Unidade Técnica especializada, ao analisar os fatos aventados na presente denúncia assim se pronunciou, às fls. 783/789v:

> **2 Análise**
>
> Passa-se a analisar os três pontos trazidos pela empresa denunciante.
>
> **2.1. Erros de valores na tabela referente ao estudo econômico-financeiro.**
>
> Denúncia: (...) Segundo o denunciante, tal estudo é eivado de vício, pois existe uma inaceitável regressão do valor dos investimentos total que se encontra em 66,26% no décimo ano e regride para 8,35% no décimo primeiro ano. (...)
>
> Análise: A leitura da planilha que colaciona parte do estudo econômico-financeiro contém, de fato, o vício apontado, o que configuraria grave falha técnica na elaboração da fase interna do certame.
>
> Contudo, em esclarecimento enviado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto a esta Corte de Contas é informado que o erro trazido pela denunciante era tão somente uma falha de digitação da planilha.
>
> O licitante reconhece a falha e esclarece que a mesma já havia sido devidamente corrigida. Apresenta, de forma complementar, uma planilha retificada com os valores corretos dos investimentos.
>
> (...) Depreende-se que a falha apontada pela denúncia já foi devidamente retificada não subsistindo o apontamento denunciado.
>
> **2.2. Não definição do Órgão Regulador.**
>
> Denúncia: Consoante folhas 07 a 16 a denúncia aponta uma suposta irregularidade no processo de concessão, visto que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto havia encaminhado à ARSAE-MG – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – uma consulta sobre o interesse da agência em regular o serviço de abastecimento do município.
>
> Tal situação configuraria irregularidade, visto que a prefeitura havia supostamente negligenciado exigência trazida pela Lei Nacional de Saneamento Básico, LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, pois o referido diploma legal exige que o órgão regulador esteja previamente estabelecido antes do lançamento da concessão pública. (...)
>
> Análise: A fim de se jogar luz acerca da colocação trazida pela denúncia é pertinente citar a Lei Nacional de Saneamento Básico que em seu art. 11 assim se pronuncia: (grifo nosso)
>
> > Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
> >
> > (...)
> >
> > III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
>
> Percebe-se, pela leitura da lei federal, que a mesma exige a designação da entidade regulamentadora como pré-requisito de validade para o contrato de concessão. A mesma lei, no entanto, silencia em relação à necessidade de se designar o órgão regulador por ocasião do processo licitatório que selecionará a melhor proposta.
>
> Não obstante o fato de a Prefeitura Municipal de Ouro Preto não ter definido, até o presente momento, qual será o órgão de regulação, nada obsta que o faça em momento posterior, desde que anteceda a celebração do contrato com a proponente vencedora.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

(...) Com base no exposto, pode-se concluir pela improcedência da denúncia neste ponto.

2.3. Outras inconsistências do processo licitatório.

Denúncia: (...) Em suma, a denúncia afirma ser equivocada a opção por cobrar uma outorga de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em duas parcelas de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A cobrança da outorga teria o condão de onerar demasiadamente os usuários do serviço visto que os mesmos se veriam obrigados a arcar com uma tarifa mais elevada em virtude da elevada outorga.

O município estaria supostamente negligenciando a modicidade tarifária e consequentemente prejudicando o usuário em favor de uma maior arrecadação.

Análise: (...) Tomando-se como base o valor dos investimentos a serem realizados ao longo do prazo de concessão, o valor pretendido de 20 milhões de reais para outorga remonta aproximadamente 14% do total do investimento.

Tal percentual se mostra significativamente elevado, principalmente quando se considera que outras concessões de serviço público com mesmo objeto, previamente analisadas por esta unidade técnica, apresentaram taxas de outorga mais reduzidas ou mesmo não apresentaram qualquer taxa de outorga.

(...) é possível afirmar que a taxa de outorga, quando excessivamente elevada, tem como consequência a maior arrecadação por parte do ente público em detrimento da modicidade tarifária. É justamente este o ponto trazido pela denúncia.

Em outras, simples e objetivas palavras, a população poderia pagar tarifas mais baixas pelo uso do serviço público de água e esgoto, caso o município optasse por uma taxa de outorga mais baixa ou mesmo nula.

O município de Ouro Preto claramente optou por um modelo de maior arrecadação. Trata-se de uma forma de tributação indireta.

(...) Destaca-se que o valor da outorga não foi considerado no cálculo da tarifa proposta pela prefeitura. Infere-se, conforme Anexo IV, tabela 17, que para apresentação das propostas comerciais, por parte das licitantes, a outorga haveria de ser contabilizada como "Outros Investimentos" na elaboração do Fluxo de Caixa do Projeto.

Assim, a menção desse custo da concessionária surge tão somente na elaboração das propostas econômico-financeiras dos entes privados não havendo informações fornecidas no Edital que viabilizassem verificar o impacto da outorga prevista na viabilidade da concessão.

Além disso, prescinde-se de criar regulamentação que destine a taxa de outorga para uso no sistema licitado.

(...) Nota-se que sob a égide da atual jurisprudência desta Corte a denúncia pode ser considerada procedente.

Após ser proferida medida cautelar de suspensão do certame, pelo conselheiro relator Adonias Monteiro, a qual foi referendada na sessão da Primeira Câmara, de 12/03/19, esta Corte foi, então, comunicada pela denunciante, mediante o ofício acostado às fls. 822/823, com os documentos de fls. 824/1.289 e 1.290/1.292, sobre a republicação do edital por parte da denunciada, que não teria, em tese, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a formulação das propostas.

Retornando o processo à CFC, os técnicos do Tribunal elaboraram o relatório de fls. 1.299/1.306, no qual consignaram o seguinte:

2 Análise

Passa-se a analisar o ponto trazido pela empresa denunciante.

2.1. Republicação do edital sem respeitar o prazo de 45 dias para formulação das propostas.

Denúncia: (...) O denunciante entende que o Município de Ouro Preto não observou o prazo de 48 horas a que estava obrigado a comunicar esta Corte de Contas sobre a alteração editalícia para reduzir o prazo de 45 dias a que está obrigado a estabelecer e cumprir, na medida em que as modificações realizadas no Edital afetam a formulação de propostas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Análise: Tendo em vista que o aviso de republicação do Edital foi lançado no dia 28/02/2019 no DOU, segundo as normas que regem os prazos processuais, o início da contagem deveria se dar no primeiro dia subsequente àquela data desde que haja expediente na repartição pública responsável. Assim, a contagem se inicia no dia 01/03/2019.

Contando-se o prazo de 45 dias, computa-se que o término ocorre em 15/04/2019 sendo que o dia da abertura das propostas deve se dar na data subsequente, isto é, dia 16/04/2019.

Em que pese haver uma divergência de apenas um dia em relação à data de 15/04/2019 prevista para abertura das propostas, o que não se configura como um desvio excessivamente gravoso, na prática, conforme entendimento de Marçal Justen Filho, o último dia tem sido aceito como possível para abertura das propostas (...).

Entende-se, outrossim, que a denúncia é improcedente neste ponto.

2.2. Análise econômico-financeira

Diante da publicação de um novo Edital, optou-se por analisar novamente os aspectos econômico-financeiros que influenciam na viabilidade da concessão, bem como na definição das tarifas a serem pagas pelos usuários. Os principais tópicos relacionados a este tema estão enumerados abaixo.

2.2.1 Outorga

(...) Por ocasião da republicação do edital, percebeu-se que os licitantes optaram por suprimir a cobrança. De fato, não há previsão de outorga pelo poder concedente. Não obstante, a ausência da tarifa não foi revertida em favor de modicidade tarifária.

(...) Na conformação atual, a ausência de cobrança da outorga teve como consequência apenas o potencial aumento da remuneração do concessionário. Afinal, através de simulações na própria planilha de viabilidade financeira disponibilizada pelo poder concedente, é possível verificar que a Taxa Interna de Retorno (TIR) da concessão aumenta de 11,22% para 14,04% sem outorga.

(...) Assim, é fundamental que o estudo econômico-financeiro seja refeito de forma a manter a Taxa Interna de Retorno originalmente fixada em 11,22% e reduzir a tarifa cobrada aos usuários.

Portanto, entende-se que a retirada da outorga da concessão deverá ser revertida em modicidade tarifária aos usuários, e não em aumento da remuneração do concessionário.

2.2.2 Remuneração da Agência Reguladora

Foi verificada uma inconsistência no PL 132/2018, que cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto – ARSEOP, em relação ao valor da taxa de regulação a ser percebido pela autarquia, uma vez que ela possui diferentes percentuais (...).

A remuneração atrelada ao faturamento do prestador pode comprometer a independência da agência, uma vez que ao homologar o reajuste do valor da tarifa do prestador, o regulador estará reajustando a sua própria remuneração.

Porém, essa forma de cobrança pelos serviços de regulação é utilizada pela maior parte das agências reguladoras de saneamento estaduais, mas com percentuais inferiores, (...).

(...) Portanto, tendo em vista que o projeto de lei foi encaminhado pelo prefeito à Câmara Municipal (fl. 1.159), entende-se que, caso o município opte por constituir agência própria, deverá ser refeito o cálculo do percentual remuneratório destinado à agência de forma a adequá-lo a valores mais próximos da realidade de outras agências pátrias, reencaminhando o projeto de lei em referência.

2.2.3 Tarifa Residencial Social

(...) Ao analisar as premissas da Tarifa Residencial Social propostas pelo Município de Ouro Preto, verifica-se que a Tarifa Social colocada pela Lei 1.126/2018 pode também apresentar aspectos restritivos para a concessão do benefício, dentre os quais se destacam a necessidade de ser consumidor de energia elétrica com consumo não superior a 100 kwh/mês e possuir consumo que não exceda 20 (vinte) m³ de água.

Além disso, a minuta de contrato de concessão limita ainda mais o acesso ao benefício, uma vez que possui a seguinte cláusula (fl. 906):

> 18.1.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a praticar, para os Usuários da Categoria RESIDENCIAL SOCIAL, assim definida na Lei Municipal nº 1126/18, a respectiva TARIFA SOCIAL, até o limite de 5% (cinco por cento) do total de economias enquadradas na categoria RESIDENCIAL.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Ou seja, o contrato possibilita que usuários que se enquadrem nas especificações presentes na Lei 1.126/2018 não recebam o benefício, sem esclarecer a motivação para o teto de usuários estabelecido.

Logo, verifica-se que a recomendação feita à ARSAE-MG deve também ser endereçada ao legislador de Ouro Preto. Portanto, entende-se que deverão ser adotados critérios de enquadramento que guardem consonância direta com a renda per capita das famílias, que se promova o enquadramento automático das famílias sujeitas ao benefício dos descontos tarifários, e que se realize campanha de divulgação da tarifa social através de meios populares de comunicação.

Além disso, entende-se que deverá ser retirada do contrato a limitação para concessão da Tarifa Residencial Social ao número de economias residenciais atendidas, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do prestador, através, por exemplo, de mecanismos de subsídio-cruzado, no qual usuários com maior capacidade de pagamento subsidiam aqueles com menor poder aquisitivo.

2.2.4 Hidrometração

O Termo de Referência estabelece um Indicador de Hidrometração (IH) (fl. 1.093) representado pela razão entre o número de ligações com hidrômetros e o número de ligações total. O mesmo documento estabelece que o índice de Micromedição das Ligações do Sistema de Água deverá ser maior ou igual a 90% (noventa por cento) a partir do 24º mês, contado da data da efetiva assunção dos serviços e que, como os hidrômetros necessários deverão ser fornecidos pela concessionária, caberá a ela estabelecer o efetivo Índice de Hidrometração que irá adotar.

Adicionalmente, no termo é possível verificar que não há previsão no contrato de universalização da micromedição no município, (...).

Tendo em vista que o faturamento dos usuários está atrelado ao seu consumo individualizado, como pode ser percebido pela estrutura tarifária adotada pelo prestador (fl. 956), o edital não estabelece como seria a definição de quais usuários não teriam seus consumos micromedidos.

Assim, seria possível que convivessem, no mesmo município, usuários que pagariam pelos serviços de acordo com o volume de água consumido (aqueles com hidrômetros em suas residências) e aqueles que pagariam apenas a tarifa fixa, sem o acréscimo do valor efetivamente consumido (aqueles sem hidrômetros), contrariando o princípio da isonomia.

Logo, entende-se que o poder concedente deverá buscar a universalização dos serviços de micromedição, com objetivo de faturar todos os usuários de forma equânime e, também, de incentivar o uso consciente dos recursos hídricos.

O então conselheiro relator determinou, uma vez mais, a suspensão do procedimento licitatório, mediante decisão monocrática proferida em 11/04/19 (fls. 1.308/1.309v), tendo os Senhores Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo e Rogério Alexandre Morais prestado, em seguida, os esclarecimentos de fls. 1.315/1.332.

Submetida a matéria à apreciação da Primeira Câmara, considerando-se as justificativas apresentadas pelo Município de Ouro Preto, foi revogada, por unanimidade, a medida cautelar em referência, na sessão do dia 16/04/19, nos termos das notas taquigráficas de fls. 1.334/1.338v.

Instada, mais uma vez, a pronunciar-se, a Unidade Técnica concluiu, às fls. 1.341/1.346v, que:

2 Análise

Passa-se a analisar as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Ouro Preto.

2.1. Aumento da Taxa Interna de Retorno – TIR, de 11,22% para 14,04%, sem a outorga.

Recomendação: Reelaboração do estudo econômico-financeiro de forma a manter a supressão da taxa de outorga e reduzir a tarifa base a ser cobrada dos usuários.

Manifestação: A prefeitura alega que a TIR originalmente estipulada como referencial no primeiro Edital foi publicada com base no cálculo do custo médio ponderado de capital ou Weighted Average Capital Cost – WACC considerando o período em que os estudos foram realizados (2018).

Em seguida, afirma que o rompimento da barragem em Brumadinho aumentou o risco dos investimentos no município, uma vez que a segurança das barragens na região passou a ser

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

questionada. Assim, para manter a atratividade do projeto, o WACC foi recalculado (apresentado de forma anexa), um dos motivos para o aumento da TIR de 14,04%.

Além disso, argumentou que o modelo anteriormente proposto havia atraído poucos interessados, pois como parte da área do município encontra-se tombada, os custos de operação dos sistemas de água e esgoto são superiores à média dos outros municípios mineiros.

Finalmente, a prefeitura esclarece que, em relação à modicidade tarifária, o projeto utilizou como teto/limite a estrutura tarifária atualmente praticada pela COPASA, aplicada em mais de 500 municípios do Estado e que as propostas comerciais a serem apresentadas levarão em conta o desconto a ser aplicado sobre a estrutura tarifária da COPASA, o que poderá reduzir a TIR apresentada.

Análise

(...), é possível verificar que houve mudança no contexto em que se inserem os investimentos a serem realizados no município depois da ruptura da barragem de brumadinho.

(...) Tendo em vista que esse risco impacta diretamente na atratividade de investimentos a serem realizados em Ouro Preto, ele deve ser precificado e é compatível que ele tenha impacto substancial na TIR, como ocorreu.

Adicionalmente, deve ser reconhecido que o patrimônio tombado de Ouro Preto traz peculiaridades à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que poderia tornar o investimento menos atrativo ao capital privado. Assim, um aumento da TIR poderia compensar esse aspecto.

No que diz respeito à retirada da outorga não ter sido revertida em modicidade tarifária, deve ser ressaltado que as tarifas da COPASA, utilizadas como referência e limites para as de Ouro Preto, são calculadas levando em consideração a realidade do Estado de Minas Gerais, seus diversos municípios e os subsídios que existem entre eles e, portanto, podem não ser consideradas módicas quando aplicáveis à realidade de um município no qual a prestação é realizada de forma independente.

(...) **Portanto, a justificativa apresentada pelo município foi acatada com ressalvas. Recomenda-se que a Agência Reguladora do município realize estudos de forma a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertido ao menos parte da outorga em modicidade tarifária.**

2.2. Questionamento acerca da criação de uma Agência Reguladora própria.

Recomendação: Avaliar a necessidade de criação de uma agência reguladora própria e, caso optasse por constituir uma agência própria, adequasse o seu valor remuneratório a valores mais próximos de outras agências pátrias.

Manifestação: O município alega que as peculiaridades históricas e arquitetônicas exigem serviços de regulação e fiscalização realizados por pessoas locais e conhecedoras dessas peculiaridades.

Além disso, informa que foi considerado na decisão de criar uma agência reguladora própria o potencial de aproveitamento de integrantes da equipe do SEMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto) pela Entidade Reguladora.

Em seguida, o município apresentou o percentual remuneratório de outras agências reguladoras do país de forma a registrar que o percentual do faturamento a ser percebido pela ARSEOP (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto) está na mesma ordem de grandeza dos valores praticados, apresentando, inclusive, o percentual que seria percebido pela ARSAE-MG (Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais), inferior àquele que será repassado à ARSEOP.

Análise

(...) a constituição de uma agência reguladora própria pelo município é legalmente possível [Lei nº 11.445/07] e, como o percentual de cobrança da taxa de fiscalização a ser cobrado é próximo de outras cobradas por agências reguladoras, opta-se por acatar a justificativa apresentada pelo município.

Entretanto, deve ser ressaltado que os eventuais reajustes tarifários a serem aplicados ao prestador deverão obedecer a regras claras e previsíveis, de forma a não visarem aumentar a receita da Agência via acréscimo das tarifas de água e esgoto cobradas dos munícipes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Portanto, a justificativa apresentada pelo município foi acatada.

2.3. Questionamento acerca da Tarifa Residencial Social.

Recomendação: Os critérios da tarifa social deveriam tomar como base fatores que contemplassem objetivamente a situação socioeconômica das famílias a serem beneficiadas, considerando-se como referência técnica a Auditoria Operacional 862696, realizada por esta Corte de Contas.

Manifestação: (...) O município afirma que a estrutura da tarifa social está baseada na estrutura da COPASA, mas com uma abrangência maior, uma vez que, enquanto a tarifa social da prestadora estadual prevê um desconto de 50% sobre a tarifa residencial praticada, o modelo proposto prevê que a tarifa social será 1/3 da tarifa residencial praticada.

Além disso, informa que é exigido para a concessão da tarifa social que o usuário não exceda o consumo de 20 m³ de água e, segundo o município, esse consumo corresponde a 200 litros habitante/dia para a média das residências, consumo suficiente para atender as necessidades de uma pessoa, segundo o parâmetro definido pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Em relação à exigência relacionada à necessidade de ser consumidor de energia elétrica com consumo não superior a 100 kwh/mês, esclarece que esse consumo considera o padrão usual básico de uma residência, sendo que a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ao tratar da tarifa social de energia, considera esse limite para concessão de descontos em patamares próximos ao que o município pretende conceder.

Análise

(...) foi possível identificar que a legislação municipal procurou embasar os critérios para definir os potenciais beneficiários da Tarifa Social em práticas do mercado, sejam elas definidas pela ANEEL ou mesmo parâmetros considerados pela ONU.

Apesar das justificativas apresentadas, deve ser compreendido que os critérios utilizados para concessão do benefício da Tarifa Social continuam sendo restritivos (...).

Ou seja, é possível que mesmo atendendo aos critérios previstos na Lei Municipal 1.126/2018, o usuário não receba o benefício a que tenha direito, porque o contrato permite que ele seja limitado a 5% do total de economias enquadradas na categoria Residencial.

Além disso, deve ser ressaltado que mesmo que o desconto concedido sobre a Tarifa Residencial seja maior que o presente na Tabela Tarifária da COPASA, ele é de 1/3 até o consumo de 15 m³, sendo de 50% entre 15 m³ e 40 m³ e não apresenta descontos para consumos superiores a esse valor.

Assim, famílias numerosas e com baixo poder aquisitivo poderiam ser prejudicadas pelos critérios adotados por apresentarem consumo de água e energia elétrica mais altos do que os limites estipulados.

Porém, não existem impedimentos para que esses critérios sejam revistos ao longo da execução do contrato. (...)

Portanto, a justificativa apresentada pelo município foi acatada com ressalvas. Recomenda-se que o poder concedente e a agência reguladora acompanhem a concessão do benefício para propor eventuais mudanças para aumentar a sua abrangência.

2.4. Questionamento acerca da ausência de micromedição.

Recomendação: Apresentação de estudo técnico que contemplasse a busca pela universalização da medição individualizada, através de hidrômetros de consumo de água pela população local.

Manifestação: O poder concedente informa que o Edital é expresso no sentido de que todos os usuários serão hidrometrados, mas que de modo a garantir uma isonomia entre os usuários, a cobrança individualizada apenas se iniciará quando se completar a hidrometração de, no mínimo, 90% dos usuários. Enquanto esse índice não for atingido, a Concessionária cobrará exclusivamente as Tarifas Fixas para as distintas classes de usuários.

Análise

A concessionária esclareceu que a cobrança dos usuários será atrelada ao seu consumo apenas quando a hidrometração atingir, no mínimo, 90% dos usuários, fato que foi possível comprovar na minuta de contrato de concessão (fl. 906).

Porém, não foi possível encontrar no Edital que todos os usuários serão micromedidos. (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> Assim, verifica-se que não há uma meta de universalização dos serviços de hidrometração a ser cumprida pela concessionária, uma vez que o Edital e seus anexos preveem que o concessionário decidirá o índice de micromedição adotado, desde que ele seja superior a 90%.
>
> Apesar desse aspecto não ser impeditivo para o prosseguimento da licitação, é importante recomendar ao poder concedente e à agência reguladora do município que busquem acordar com o prestador de serviços metas de universalização da micromedição dos serviços.
>
> Afinal, apenas com a hidrometração universalizada é possível verificar o efetivo grau de perdas de água do município, incentivar o consumo de água consciente e cobrar os munícipes de forma igualitária pelos serviços prestados.
>
> **Portanto, a justificativa apresentada pelo município não foi acatada. Porém, deve ser ressaltado que esse motivo não é suficiente para paralisação do certame. Recomenda-se que o poder concedente e a agência reguladora acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária.**
>
> **3 Conclusão**
>
> (...) Por fim, deve ser ressaltado que a concessão sob análise poderá ser objeto de fiscalizações futuras desta Corte de Contas, nas quais poderão ser observados não apenas os pontos inicialmente analisados neste processo, mas todos aqueles que forem considerados pertinentes.

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento técnico, às fls. 1.358/1.360v, opinando, diante das correções procedidas e das justificativas apresentadas pela municipalidade, pela emissão de recomendação aos Senhores Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo e Rogério Alexandre Morais, nos moldes indicados no relatório da CFC, pelo posterior arquivamento dos autos, bem como para que a presente concessão seja objeto de fiscalizações futuras dessa Corte.

Nesse cenário, acolho o estudo técnico e o parecer ministerial e julgo parcialmente procedente a denúncia em análise, tendo em vista que parte das irregularidades apontadas foi confirmada pela CFC, em seu primeiro exame, o que motivou, inclusive, a suspensão da Concorrência Pública nº 06/18.

Entretanto, considerando que as falhas indicadas foram corrigidas, as justificativas pertinentes apresentadas e que inexistem razões para a paralisação do certame, recomendo: (a) que a Agência Reguladora do Município realize estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária e (b) que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária.

O cumprimento dessas recomendações deverá ser acompanhado pela CFC, com adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, observados os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. – SAAB, tendo em vista que parte das irregularidades apontadas foi confirmada pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, em seu primeiro exame, o que motivou, inclusive, a suspensão da Concorrência Pública nº 06/18.

Todavia, considerando que as falhas indicadas foram corrigidas, as justificativas pertinentes apresentadas e que inexistem razões para a paralisação do certame, recomendo: a) que a Agência Reguladora do Município realize estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

e b) que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária.

Determino que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões acompanhe o cumprimento dessas recomendações, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, observados os princípios da materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Intimem-se a denunciante e os denunciados do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão e a promoção das medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Antes de manifestar o meu voto, eu gostaria de indagar ao relator, em um item que me causou preocupação, quando ele faz a recomendação para que a agência reguladora do município realize o estudo de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes. Se ele tem alguma metodologia que possa fazer essa adequação vinculando a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Se tivesse tal metodologia, eu já teria colocado no voto, mas é pertinente essa consideração do Conselheiro Sebastião Helvecio, sobretudo em face das novas da LINDB – parece-me que é um caso a ser, quem sabe, trabalhado pela nossa unidade técnica e, se for o caso, encaminhado a fins de auxiliar os gestores à essa propositura.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, não havendo uma metodologia ainda adequada, acompanho o voto condutor, mas extraindo do seu voto essa recomendação para adequar a tabela tarifária à capacidade de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146

pagamento dos munícipes, ficando, portanto, apenas uma recomendação para que a agência reguladora do município realize estudos sobre a tabela tarifária.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. – SAAB, tendo em vista que parte das irregularidades apontadas foi confirmada pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, em seu primeiro exame, o que motivou, inclusive, a suspensão da Concorrência Pública nº 06/18; **II)** recomendar, considerando que as falhas indicadas foram corrigidas, as justificativas pertinentes apresentadas e que inexistem razões para a paralisação do certame: **a)** que a Agência Reguladora do Município realize estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária; e **b)** que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária; **III)** determinar que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões acompanhe o cumprimento dessas recomendações, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, observados os princípios da materialidade, relevância, risco e oportunidade; **IV)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, do Regimento Interno; e **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão e a promoção das medidas cabíveis à espécie. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de setembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975146